



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001416/2006-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.135 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente NILO FEDRIGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa:

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada, inclusive quanto a eventuais lucros ou dividendos recebidos.

Hipótese em que o Recorrente não desconstituiu a presunção.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. PROVA PRODUZIDA PELA FISCALIZAÇÃO COM BASE EM DIRFS DAS FONTES PAGADORAS E COM FUNDAMENTO EM NOTAS DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Havendo a fiscalização lastreado o lançamento tributário nas DIRFs apresentadas pelos tomadores dos serviços de frete prestados pelo contribuinte e, igualmente, em notas de conhecimento de transporte rodoviário de carga, igualmente acostadas aos autos, não se pode considerar meras alegações do contribuinte, despidas de conteúdo probatório, como fundamento suficiente para a invalidade do auto de infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 851/866) interposto em 3 de novembro de 2008 (fl. 851) contra o acórdão de fls. 829/840, do qual o Recorrente teve ciência em 3 de outubro de 2008 (fl. 847), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 04/06, lavrado em 31 de outubro de 2006, em decorrência de omissão de rendimentos da prestação de serviços de transportes recebidos de pessoa jurídica e de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancário com origem não comprovada, verificadas nos anos-calendário de 2001 a 2004.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PROVA PERICIAL. CABIMENTO.

O requerimento de prova pericial só pode ser deferido se presentes os requisitos da pertinência, necessidade, possibilidade. Na ausência de um deles, a prova deve ser indeferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA.

Em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano-calendário e tendo havido pagamento do imposto, a contagem do prazo decadencial tem início em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSPORTE DE CARGAS.

Estão sujeitos à tributação os rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte de carga, considerando-se como rendimento tributável quarenta por cento do rendimento total.

Lançamento Procedente” (fl. 829).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 851/866, basicamente repisando, no tocante ao mérito, as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, a questão cinge-se à aferição da ocorrência (i) da presunção de omissão de rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, em contas de titularidade do Recorrente, e (ii) de omissão de rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte, alegadamente prestados pelo contribuinte.

No tocante ao primeiro aspecto suscitado, como é pacífico na jurisprudência deste Conselho, desde 1997, após a edição da Lei n.º 9.430/96, em se verificando depósitos bancários sem origem comprovada, e em não havendo o contribuinte logrado êxito em demonstrar sua origem, gravita em prol do Fisco presunção relativa. Nesse sentido, conforme preceitua o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Na realidade, instituiu o referido dispositivo autêntica presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Note-se, ainda, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a qual seria insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária, consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei n.º 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

A 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da qual esta 1ª Turma Ordinária teve origem, por sua vez, já consolidou entendimento de acordo com o qual, a partir da edição da Lei n.º 9.430/96, é válida a presunção em referência, sendo ônus do Recorrente desconstituí-la com a apresentação de provas suficientes para tanto. É o que se depreende das seguintes ementas, destacadas dentre as inúmeras existentes sobre o tema:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, Relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24/04/2008)

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22/02/2006)

No presente caso, aduz o Recorrente que parte dos valores depositados seriam decorrentes da atividade rural, desempenhada pelo contribuinte como atividade principal, consoante chegou a atestar a própria fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal, nos seguintes termos, *in verbis*:

“02.01. O Contribuinte

O fiscalizado tem como atividade principal a de produtor na exploração agropecuária, atuando também como transportador de cargas, com domicílio tributário no endereço acima indicado.” (fl. 14)

Nesse sentido, compulsando-se os documentos acostados aos autos, especialmente as notas fiscais de entrada dos adquirentes, tal como consta às fls. 103 e seguintes, verifica-se, de fato, que o contribuinte realiza, com habitualidade, atividades rurais, razão pela qual, como se pode supor, diversos rendimentos percebidos em suas contas bancárias se referem à aludida atividade mercantil.

Ocorre, todavia, que, de acordo com o termo de verificação fiscal, “dos valores apurados foram considerados como declarados os informados na DIRPF do contribuinte como receitas da atividade rural nos meses de março a maio de 2003 (doc. fls. 34)”, período esse que coincide com as notas fiscais juntadas às folhas 103 e seguintes.

Isto significa dizer que a fiscalização não incluiu, sob a rubrica de depósitos bancários de origem não comprovada, a receita da atividade rural, motivo pelo qual, quanto a este aspecto, não procedem as alegações do Recorrente.

No que atine, por sua vez, aos rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte exercidos pelo contribuinte, entendo igualmente que o recurso não deve ser provido.

De fato, no tocante aos referidos rendimentos, verifica-se, compulsando-se os autos do presente processo administrativo, que a fiscalização, para a lavratura do auto de

infração, muniu-se das DIRFs apresentadas pelos tomadores dos serviços de transporte do Recorrente (fls. 758/763), havendo acostado, inclusive, diversos documentos, inclusive notas de conhecimento de transporte rodoviário de cargas (fls. 366/749), apresentadas pelos tomadores, nos quais constam, expressamente, o nome do contribuinte como prestador dos referidos serviços.

Nesse sentido, portanto, havendo robusta prova, produzida pela fiscalização em desfavor do contribuinte, entendo descabida a assertiva, desprovida de qualquer comprovação, de que *“Não houve qualquer omissão de receitas oriundas da prestação de serviços de transportes, pois, efetivamente, o recorrente alienou grande parte de sua frota de caminhões, os quais, entretanto, ainda não haviam sido transferidos para os novos proprietários, o que originou a emissão dos documentos de pagamento dos fretes em seu nome.”*

Se, de fato, houve a alienação da frota, consoante quer fazer crer o Recorrente, deveria, ao menos, acostar os documentos probatórios relativos à referida venda, não sendo cabível, assim, a reforma do *decisum* com fundamento em meras assertivas, despidas de conteúdo probatório.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator